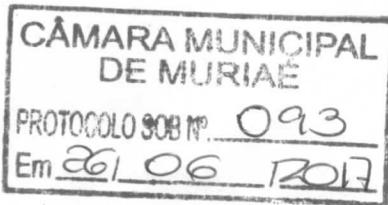




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Professor

JULIO SIMBRA



Vereador

PROJETO DE LEI N. /2017

Dispõe sobre o acesso à informação no âmbito municipal e dá outras providências.

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O acesso à informação pública garantido pela Constituição Federal se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Muriaé, segundo o disposto nesta Lei e, em acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração é o órgão responsável pela garantia do direito de acesso à informação ao cidadão, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. Na administração indireta o Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR e a Fundação Municipal de Cultura e Artes – FUNDARTE determinarão, em até quinze dias da vigência desta lei, o setor administrativo que será responsável pela garantia do acesso à informação.

Art. 3º Para a fiel execução desta norma deverá ser instituída a Comissão de Exame de Informações - CEI, com objetivo de esclarecer dúvidas e instruir os processos de solicitação de acesso à informação.

Parágrafo único. A CEI será constituída por no mínimo 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) ocupantes de cargos de provimento efetivo, possuidores de nível superior de escolaridade.

Art. 4º A Comissão de Exame de Informações - CEI tem como atribuições:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação, fazendo o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 5º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio físico ou eletrônico.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.

§ 3º É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor

JULIO SIMBRA

Democratas

Vereador

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pela CEI, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6º O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III – especificação da informação requerida de forma clara e precisa; e
- IV - endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 7º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – genéricos ou incompreensíveis;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, a CEI deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

a) As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso reduzido a termo da pessoa a que elas se referirem.

b) O consentimento referido na alínea “a” do § 2º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 4º O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Art. 8º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Professor

JULIO SIMBRA



Vereador

Art. 9º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, a CEI deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha; ou
V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, a CEI deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 10. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa breve encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 11. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a CEI deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a CEI desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar preliminarmente não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, a CEI, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da Municipal - GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 3º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor

JULIO SIMBRA

Democratas

Vereador

Parágrafo único. A CEI disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 14. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município de Muriaé, serão divulgadas, independente de requerimento, no Portal da Transparência Municipal, devendo atender o disposto na Lei Federal de acesso a informações ao cidadão.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

Art. 15. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à CEI, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior à CEI, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Negado o acesso à informação pela autoridade hierarquicamente superior à CEI, poderá o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do município, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 16. A autoridade hierarquicamente superior à CEI no âmbito municipal será representada pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 17. A autoridade máxima do município será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor

JULIO SIMBRA

Democratas

Vereador

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais até R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, atualizáveis anualmente pelo índice oficial;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o resarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Muriaé, 22 de junho de 2017.

PROFESSOR JULIO SIMBRA
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Professor

JULIO SIMBRA



Vereador

Muriaé, 22 de junho de 2017.

Exm.º Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a regulamentação do Acesso à Informação em âmbito municipal, instrumentos previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sobre a matéria, cumpre ressaltar que o direito de acesso carece de regulamentação em âmbito local para que se assegure, efetivamente, o acesso amplo a informações e documentos produzidos pela Administração Pública.

A presente proposta legislativa surge diante dessa premissa, ao criar instrumentos garantidores do acesso à informação pública no âmbito do Município de Muriaé. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção. Nesse sentido, o presente projeto promove objetivamente a ética, a transparência e um sem número de princípios republicanos que ordenam o setor público.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PROFESSOR JULIO SIMBRA
Vereador – DEM

Exmo. Sr.

CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal
MURIAÉ-MG